

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.070 - MG (2015/0274265-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM
RECORRIDO : JOAO DA MATA RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISÃO BENEFÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTO NO ESTATUTO DA ENTIDADE - PRELIMINAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - ART. 13 DO CPC - JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. REGULAMENTO - PREVISÃO DE EQUIVALÊNCIA COM O BENEFÍCIO RESPECTIVO DO INSS. A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13, do CPC. Em se tratando de prescrição relativa à pretensão de cobrança de diferença de benefício de previdência complementar, não há que se cogitar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo, em relação à qual a violação do direito acontece de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida. Estabelecendo no Estatuto da entidade privada a obrigação desta de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social, tal previsão obriga a entidade privada a conceder não só os mesmos índices de reajustes no sentido estrito concedido pelo INSS, como também os aumentos reais neles incluídos.

O acórdão recorrido dispôs:

No mérito, em apertada síntese, discorre sobre a distinção entre os critérios de reajuste de benefícios adotados pela apelante e pela previdência complementar e o adotado pela previdência social. Sustenta que as perdas ocorridas nos benefícios da Previdência Social não ocorreram nos benefícios da Fundação Apelante. Ressalta que a Secretaria de Previdência Complementar reafirma a não obrigatoriedade contratual da Valia em conceder o ganho real pleiteado.

[...]

A matéria é controvertida, como se pode constatar em leitura das inúmeras decisões acostadas aos autos pelas partes.

O pedido tem como fundamento o contrato celebrado entre as partes, de natureza supletiva, através do qual a apelante, se obrigou a complementar o benefício da parte autora, nos termos e condições estabelecidos em seu Regulamento Básico.

O principal argumento trazido pela apelante para não proceder ao reajuste na

Superior Tribunal de Justiça

forma pretendida pela parte autora, é o de que, por força do disposto em seu regulamento, somente teria se obrigado a promover a atualização dos benefícios de seu plano de previdência complementar na exata proporção em que os benefícios do INSS se virem aumentados, a título de reajuste.

E, valendo-se dessa premissa, justificou que realmente e legitimamente não teria promovido os reajustes em maio de 1995 e em maio de 1996, considerando que referidos índices foram concedidos aos beneficiários da Previdência Social a título de aumento real do salário mínimo, conforme foi expressamente tratado pelas Portarias que os regulamentaram, o que não se confunde com o reajustamento, que teria natureza diversa.

Defende a recorrente, ainda, a não-incidência do percentual correspondente ao "aumento real" aos benefícios suplementares, uma vez que não teria sido previsto pelo regulamento tal como foi o percentual de reajuste.

[...]

Não obstante isso, estando em vigor, à época da aposentadoria do apelante, o Regulamento Básico que ordenava o reajuste da suplementação do benefício no tempo e no modo adotados pela Previdência Social, impõe-se sejam concedidos os mesmos reajustes e aumentos reais por ela repassados.

[...]

Não destoa, pois, a garantia de reajustes em consonância com aqueles utilizados pelo INSS, ente público de previdência. Assim, em caso de reajuste dos benefícios pelo INSS, aqueles patamares adotados deverão ser utilizados pelo ente de previdência privada.

[...]

Voto com o douto Relator quanto à preliminar e a prejudicial de prescrição, que igualmente rejeito.

Porém, quanto ao mérito, peço vênias para divergir.

Reside o cerne da questão na possibilidade ou não de reconhecer a incidência dos índices de reajuste concedidos pelo INSS na complementação de aposentadoria do Apelado com base no Regulamento Básico da Apelante.

A causa de pedir tem assento no descumprimento pela Apelante da aplicação do artigo 21, §3º do seu Regulamento Básico, que estaria a prever o reajuste do complemento de aposentadoria nas mesmas datas em que foram reajustados os benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices de reajustamentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

A matéria em comento não guarda unanimidade nesta Casa, principalmente pelo fato do resultado da ação proposta depender da interpretação do contrato. E dessa interpretação, há aqueles que entendem no mesmo sentido da fundamentação utilizada pelo voto do douto Relator, bem como, de forma contrária, há aqueles que entendem que em se tratando de aumento real, o contrato - Regulamento Básico - não contempla tal aumento, por não se confundir com reajuste.

Nessa seara, alinho-me de acordo com a segunda corrente, por também entender que reajuste não se confunde com aumento real de salário. O reajuste tem por objetivo básico a recomposição salarial, de forma a proteger o salário contra as perdas inflacionárias, enquanto que o aumento real visa elevar o salário, independentemente da perda inflacionária.

O recurso especial está fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre o mesmo tema, qual seja:

- Saber se a previsão, no regulamento de plano de benefícios de previdência privada, de reajuste com base nos mesmos índices adotados pela previdência pública, garante também a extensão de índices correspondentes a eventuais aumentos reais do benefício oficial.

Por isso, **afeto** o julgamento dos temas em destaque à e. **Segunda Seção**, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

3. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, APEP - Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas, ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e ao Instituto Brasileiro de Atuária.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida.

Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2015.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator